



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13906.000296/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.027 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 06-36.692 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fl. 159 e segs).

“A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, segundo a unidade de origem (fl. 48), à Notificação de Lançamento nº 2008/756445613385806 (fls. 07 a 14), às fls. 01 e 02, resultado da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007 (DIRPF 2008).

O crédito tributário de R\$ 7.174,77 de imposto de renda suplementar, R\$ 5.381,07 de multa de ofício e acréscimos legais correspondentes, se deu em face da omissão de rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 8.880,63, glosa de R\$ 1.584,00 a título de despesas com dependente, e glosa de R\$ 33.660,00 a título de despesas médicas.

A impugnante alega que em face de ter seu nome incluído no Edital de Malha Fiscal IRPF, não pode atender a tempo o Termo de Intimação nº 2008/62929019476345 (fls. 05 e 06), vindo a juntar aos autos, agora em fase de impugnação, sua irresignação com o aludido lançamento e as provas correspondentes.

Em síntese a contribuinte aduziu que os valores glosados pela autoridade fiscal referem-se à Previdência Privada e Fapi, aos gastos com dentista, para implante dentário e dedução de sua mãe como dependente, pois ela não percebe quantia suficiente para seu sustento. Já os aluguéis estão registrados na Declaração de seu marido.

Em respeito às disposições contidas nos arts. 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina para que a autoridade lançadora, mediante a elaboração de Termo Circunstanciado, analisasse os documentos apresentados e as questões de fato constantes da sobredita impugnação.

A unidade de origem, por meio do Termo Circunstanciado de fls. 96 a 104, reviu o lançamento, cancelando a glosa do dependente (R\$ 1.584,60) e da contribuição à Previdência Privada e Fapi (R\$ 1.229,76), e desconsiderando também a omissão de aluguéis (8.880,63), mantendo a glosa de R\$ 33.560,00 de despesas médicas.

Sobre a manutenção da glosa de despesas médicas a autoridade lançadora expôs as seguintes razões:

a) Em relação ao pagamento supostamente feito ao profissional Milton Sadao Saito, a contribuinte nada alegou e tampouco juntou prova.

b) Já quanto aos pagamentos efetuados à fisioterapeuta Ana Paula Bracon (R\$ 1.500,00), à psicóloga Rosangela Bracon (R\$ 6.500,00) e ao dentista Gilson Adriano Serea (R\$ 25.350,00), os mesmos somam R\$ 33.350,00, ou seja, cerca de 64% da renda bruta disponível, o que foge dos parâmetros médios da massa de contribuintes, obrigando-a, em face do que dispõe o art. 108, § 6º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e o art. 932 do Decreto 3.000/99, a proceder a intimação por meio do Termo de Intimação Fiscal de 28/04/2011 (fls. 63 e 64), na qual determina-se a comprovação do efetivo pagamentos das aludidas despesas médicas.

c) Porém a contribuinte alega disponibilidade de recursos para fazer face aos pagamentos, mas não a prova por meio dos extratos anexados. Em geral, nas datas próximas às datas dos recibos o saldo em conta corrente não era suficiente para cobrir o valor supostamente pago.

Após a dita revisão, o crédito tributário resultou em R\$ 3.931,15 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.948,36 de multa de ofício e acréscimos legais correspondentes.

Aberto novo prazo para a defesa, a contribuinte apresentou nova impugnação às fls 127 e 128 (numeração digital), alegando que apresentou os recibos solicitados e que reitera que efetuou os pagamentos em espécie, sendo descabida a alegação da autoridade lançadora que tais despesas comprometeriam 64% de sua renda, pois embora apresentem declaração em separado, as despesas do casal são custeadas por caixa único, composto da renda dela e do seu marido.

Com a inserção de cópias dos extratos bancários do marido, diz que comprova a capacidade efetiva de pagamento.

O recibo de Milton Sadao Saito no valor de R\$ 210,00 não foi objeto de questionamento na notificação e por isso não se manifestou a respeito dele.

Diz que as pequenas despesas são pagas com vale refeição dela e de seu marido e com cartões de crédito, conforme débitos constantes no extrato bancário.

Diante de tudo isso, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte.  
Do voto do acórdão recorrido:

“A contenda reside sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas referentes aos profissionais: fisioterapeuta Ana Paula Bracon (R\$ 1.500,00), psicóloga Rosangela Bracon (R\$ 6.500,00) e dentista Gilson Adriano Serea (R\$ 25.350,00), que somam R\$ 33.350,00.

A impugnante junta uma série de extratos bancários referentes a movimentação financeira própria e a de seu marido, mas não logra êxito em demonstrar de forma robusta que os saques ali registrados coincidem ou ao menos ficam próximos das despesas médicas apontadas. Pelo contrário, a diferença é significativa.

A legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dizem o artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e o parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844 de 1943:

(...)

Percebe-se que a Lei 9.250/95, no §2º, III, do artigo 8º, reforça que a possibilidade de dedução prevista na alínea ‘a’ do inciso II limita-se a pagamentos comprovados.

A contribuinte teve diversas oportunidades de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas, porém os extratos trazidos aos autos, quando muito, confirmam a capacidade financeira para tais pagamentos, quando considerados isoladamente das outras despesas do casal, mas não coincidem nem se aproximam em valor e data.

A respeito da despesa declarada como havida com o profissional Milton Sadao Saito no valor de R\$ 210,00, não há nos autos nem mesmo o recibo emitido pelo mesmo, carecendo, também nesse aspecto, de produção de prova a alegação da impugnante.

Portanto, não há como o julgador acatar os argumentos da requerente, exatamente pela inexistência de prova robusta capaz de confirmá-los.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente impugnação parcial, mantendo-se integralmente a Notificação de Lançamento vergastada. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 167 e segs, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados pelos profissionais fisioterapeuta Ana Paula Bracon (R\$ 1.500,00), psicóloga Rosangela Bracon (R\$ 6.500,00) e dentista Gilson Adriano Serea (R\$ 25.350,00), que somam R\$ 33.350,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se

pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente. Declarações emitidas pelos mesmos profissionais emitentes dos recibos podem se prestar a comprovar a autenticidade desses últimos, mas não comprovam os pagamentos.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito